

A. I. N.<sup>º</sup> - 108880.0305/09-3  
AUTUADO - PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA  
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO e IVANILDO LEONIDAS FERNANDES  
DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
INTERNET 09.06.2010

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0128-05/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO OU CONSUMO; **b)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO **c)** CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO A MAIOR. PROGRAMA BAHIAPLAST. Infração parcialmente elidida. Mantida a exigência fiscal em relação às operações de produtos alheios à atividade operacional da empresa e nos períodos mensais em que o valor apropriado foi superior ao estabelecido na legislação. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração parcialmente elidida. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Trata-se de crédito presumido previsto no Decreto nº 7439/98 (BAHIAPLAST). Infração reconhecida pelo autuado. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Infração mantida em parte. Não excluída a nota fiscal cuja prova do registro se deu após a autuação. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/09/2009, no valor total histórico de R\$ 58.827,32, para exigir ICMS e multa, pelas irregularidades abaixo descritas:

INFRAÇÃO 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Valor do ICMS: R\$ 9.549,64, com multa de 60%.

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. A empresa adquiriu produtos diversos destinados ao uso e consumo e recolheu a menor. Valor do ICMS: R\$ 3.863,83, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias originárias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor do ICMS: R\$ 10.174,45. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 – Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS, previsto pelo Programa BAHIAPLAST, que após estornado constituiu saldo de ICMS a recolher. Valor do ICMS: R\$ 894,54. Multa de 60%.

INFRAÇÃO 5 – Utilizou crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor. A Empresa era beneficiada do Programa BAHIAPLAST no valor de R\$ 10.174,45, mas utilizou o crédito presumido a maior que o permitido na legislação em vigor, em R\$ 10.174,45, mais multa de 60%.

INFRAÇÃO 6 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escritura fiscal. Multa acessória de 10%, no valor de R\$ 8.260,85.

INFRAÇÃO 7 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escritura fiscal. Multa acessória de 1%, no valor de R\$ 109,81.

O contribuinte apresentou defesa, acostada às fls 561 a 571 dos autos. Inicialmente informou ser uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que tem por objeto social a comercialização de matéria prima e materiais de embalagem, conforme contrato social, em anexo.

Afirmou expressamente reconhecer a procedência de parte do auto de infração, requerendo que seja aplicado os benefícios contidos no art. 123, parágrafo 2º do Decreto nº 7.629/99, exclusivamente quanto os valores não impugnados, correspondentes às infrações 4 e 7.

Salientou, em seguida, que impugnará parcialmente, as infrações 1, 2, 3 e 6.

No tocante à infração 1, afirmou que houve equívoco dos Auditores, na cobrança dos valores exigidos a título de utilização indevida de crédito de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo no estabelecimento, visto que não houve sequer a ocorrência do fato gerador do imposto, pois tais mercadorias não foram adquiridas pela impugnante para uso e consumo interno, ao revés, estes bens foram remetidos a Polimáquinas tendo em vista a garantia dos mesmos para conserto ou substituição, conforme notas fiscais em anexo.

Argumentou que a remessa e o retorno de mercadorias à indústrias e/ou comércio para substituição, consiste em mera circulação física, não incidindo o ICMS, pois o fato gerador do imposto é a transferência de propriedade, o que não ocorreu, segundo seu entendimento.

Disse que a autuação parte da concepção errônea de que o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, tendo ocorrido em verdade a remessa e o retorno de mercadorias em virtude de garantia, agindo a impugnante na forma estabelecida pelo art. 653 do RICMS/BA, dispositivo que transcreveu na peça defensiva.

Declarou ainda que os autuantes não consideraram o retorno das mercadorias, desconsiderando a respectiva remessa, o que gerou uma suposta utilização indevida de crédito de ICMS, fato este que, segundo afirma, nunca ocorreu.

Diante o exposto, entende que as Notas Fiscais nºs 32009; 32202; 32830; 34527; 35042; 34943; 34774 e 36203 referem-se a documentos de retorno das mercadorias, trazendo as mesmas no seu bojo, a discriminação “**REMESSA SUBSTITUIÇÃO**”, demonstrando a procedência do pleito da defendant.

Frisou ainda que houve no Auto de Infração lançamento em duplicidade da Nota Fiscal nº 32202 nesta Infração e na Infração 2, como também houve duplicidade em relação às Notas Fiscais nºs 32830; 34527; 35042; 34943; 34774 e 36203 nesta infração e na Infração 3, estando todas impugnadas pelo mesmo argumento.

Salientou também que as Notas Fiscais impugnadas neste item são apenas as de nºs 32009; 32202; 32830; 34527; 35042; 34943; 34774 e 36203, estando confessadas as demais infrações relacionadas às outras Notas Fiscais integrantes desta Infração.

Quanto à infração 2, disse que o Fisco Estadual entendeu erroneamente que o Contribuinte recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, tendo em vista que o mesmo adquiriu produtos diversos destinados ao uso e consumo do estabelecimento.

Declarou que os fatos que caracterizaram esta infração são idênticos ao da Infração 1, qual seja, os auditores só consideraram o retorno das mercadorias, desconsiderando a respectiva remessa, o que gerou um suposto recolhimento a menor do ICMS. Desta forma, a defesa enfadonha e cansativa, considerou como se aqui estivesse expostos no item anterior.

Frisou ainda que as Notas Fiscais impugnadas neste item, são apenas as de nºs 27822; 28410; 29242; 29103 e 32830, estando confessadas as demais infrações relacionadas as outras Notas Fiscais integrantes desta Infração.

Para a infração 3, declarou que o Fisco Estadual entendeu erroneamente que o contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Da mesma forma que o item 2, disse que os fatos que caracterizaram esta infração são idênticos ao da Infração 1. Salientou, por fim, que as Notas Fiscais impugnadas neste item são apenas as de nºs 27822; 28410; 29103; 29242; 32202; 34527; 34774; 34943; 35042 e 36203, estando confessadas as demais infrações relacionadas as outras Notas Fiscais integrantes desta Infração.

Em relação à infração 5, afirmou que o Fisco Estadual entendeu erroneamente que o contribuinte utilizou crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, tendo em vista que a Empresa era beneficiada do Programa BAHIAPLAST no período fiscalizado e utilizou o crédito presumido a maior que o permitido.

Transcreveu, em seguida, o teor do art. 9º do Decreto Estadual nº 7.439/98, com a seguinte redação:

*Art. 9º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas de produtos transformados, derivados de produtos químicos, petroquímicos básicos e petroquímicos intermediários, de estabelecimentos onde sejam exercidas atividades industriais indicadas no art. 10, desde que fabricados nesses estabelecimentos, observadas as condições estabelecidas nesta subseção.*

*Parágrafo único. O crédito presumido previsto neste artigo será de:*

*I - 41,1765% (quarenta e um inteiros e um mil setecentos e sessenta e cinco décimos de milésimos por cento) do imposto destacado quando destinados a adquirentes sediados neste Estado;*

*II - 50% (cinqüenta por cento) do imposto destacado nas operações interestaduais;*

*III - 70% (setenta cento) do imposto destacado nas operações interestaduais, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 5º, deste Regulamento.*

Contestou a acusação, afirmando que não fez uso de crédito presumido de ICMS em valor superior ao permitido no Decreto supra transscrito, tendo ocorrido, em verdade, um mero erro de escrituração das respectivas Notas Fiscais, pois as mesmas foram escrituradas equivocadamente com os Códigos Fiscais nºs 5102 ou 6102, códigos estes correspondentes a operação de revenda de mercadoria, operação esta que não faz parte sequer do objeto social da Impugnante. Afirmou que os auditores desconsideraram tal transação como sendo uma operação abarcada pelo benefício do Programa BAHIAPLAST, autuando e tributando a mesma como uma operação de revenda pura e simples, o que não foi.

A defendente afirmou ainda ser uma empresa industrial, ao qual comercializa matéria prima e materiais de embalagem, conforme contrato social consolidado em anexo, não havendo que se falar em operação de revenda de mercadoria. Ademais, corroborando com tudo que foi dito, disse que uma simples leitura das Notas Fiscais anexadas à peça de defesa, revela que as mesmas correspondem à citada transação, sob o código 5101, que representa a real operação realizada pela empresa. Portanto, o que ocorreu de fato foi a saída de produtos transformados, derivados de produtos químicos do estabelecimento da Impugnante e não a revenda de produtos.

Requeriu, ao concluir, que a citada infração, seja julgada totalmente improcedente, pelos motivos acima expostos.

Na infração 6, declarou que o Fisco Estadual entendeu erroneamente que o contribuinte deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escritura fiscal.

Afirmou que as Notas Fiscais impugnadas neste item, referentes à as de nº 216155 no valor de R\$ 68.117,18 (sessenta e oito mil, cent

centavos); nº 12554, no valor de R\$ 4.030,00 (quarenta mil e trinta reais) e nº 112567 no valor de R\$ 10.441,30 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um mil, e trinta centavos).

Visando elidir a imputação fiscal, juntou cópias à peça de defesa do Livro de Registro de Entradas, do Livro Razão e Diário. Disse inexistir qualquer descumprimento de obrigação acessória no presente feito, uma vez que o contribuinte escriturou corretamente as Notas Fiscais decorrentes de entrada de mercadorias no seu estabelecimento. Pediu que este item da autuação seja julgado também improcedente.

Ao finalizar, formulou pedido para que se conheça da presente impugnação para encaminhar o auto hostilizado para uma das Juntas de Julgamento do Conselho de Fazenda do Estado. Requereu, em seguida, que o mesmo seja julgado improcedente, arquivando-se definitivamente o referido processo administrativo fiscal, visto que restou amplamente comprovada a inocorrência de grande parte das infrações na forma descrita no auto de infração combatido.

Postulou ainda, com base no art. 145 do RPAF e pelos fundamentos acima delineados, a realização de diligência, para que a partir do exame de sua contabilidade sejam comprovadas as alegações tecidas na inicial.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 456 a 462 do PAF. Após fazerem uma síntese das alegações defensivas, acataram as razões apresentadas pelo autuado em relação às infrações 1, 2 e 3. Anexaram na peça informativa, novos demonstrativos com os valores ajustados.

Na infração 5, a concordância com a defesa foi parcial, no tocante às operações com código 5102. Para as operações com CFOP 6449, referente a devoluções de mercadorias diversas, alheias à atividade operacional da empresa (fls. 362 a 372 – cópias das notas fiscais), foi mantida a exigência fiscal relativa à utilização indevida do crédito presumido do BahiaPlast. Ainda em relação à infração 5, frisaram os autuantes que em alguns casos o sujeito passivo utilizou percentual de crédito presumido maior que o determinado pela legislação, que fixa o percentual de 41,1765% para as operações destinadas a adquirentes dentro do Estado da Bahia e de 50%, para as operações interestaduais. Apresentaram novos demonstrativos em relação a este item da autuação.

No tocante à infração 6, foi também acatado parcialmente as razões defensivas com relação à Nota Fiscal nº 12.554, de 28/06/05, que foi escriturada erroneamente com o número 29.844. Já a Nota Fiscal nº 112.567, de 30/09/05, foi escriturada pela empresa na data de 19/09/05, porém a mesma foi emitida em 30/09/05, conforme cópia do livro REM, anexado à fl. 446 e cópia da respectiva nota fiscal, constante da fl. 235 do presente PAF. Documento também acolhido pelos autuantes.

Com relação à Nota Fiscal nº 216.155, de 06/01/05, os autuantes afirmaram que a empresa anexou cópia do livro REM, às fls. 448, com impressão trêmula, para fins de comprovar a escrituração do referido documento, porém, de acordo com o livro apresentado no curso da ação fiscal (cópia anexa, fl. 46), a mencionada nota fiscal não foi levada a registro.

Ao finalizar, pediram que o Auto de Infração seja declarado parcialmente procedente, em conformidade com os novos demonstrativos juntados à informação fiscal.

Cientificado do teor da informação fiscal, com as revisões efetuadas pelos autuantes, o contribuinte apresentou contra-razões apensadas às fls. 492 a 494 dos autos. O impugnante ratificou os termos da sua defesa em relação às parcelas mantidas pelos autuantes. Para a infração 5, disse que os auditores laboram em equívoco, pois desconsideraram que a operação que remanesceu na autuação era abarcada pelo benefício do BahiaPlast.

Com relação à infração 6, para por fim à controvérsia, anexou nova cópia do livro REM, para fins de comprovar a escrituração da Nota Fiscal nº 216.155, pedindo que esta parcela da autuação seja também declarada improcedente.

Os auditores fiscais, em nova manifestação, juntada às fls. 499/500, 5, que as operações de CFOP, referente a devoluções de mercadoria operacional da empresa, a exemplo de “lábio, macho, matriz, ac

*conversor, válvula de corte, porta filtro e outros*", conforme cópias das notas fiscais (fls. 362 a 372), foram objeto de errônea utilização de crédito presumido. Com relação à Nota Fiscal nº 216.155, da infração 6, informaram que o livro apresentado durante a ação fiscal foi devidamente visado pela autoridade fiscal competente, no caso específico, o Auditor Fiscal Heitor Perrella, conforme cópia da página 0002/livro 0005, anexada à fl. 46 do PAF, onde não consta a referida nota.

Concluíram, mantendo os termos da informação fiscal prestada às fls. 456 a 462 do PAF.

Às fls. 504 a 512, foi anexado o requerimento de parcelamento do débito, no montante reconhecido pelo sujeito passivo, cujos valores, por infração, integram as planilhas inseridas às fls. 510 a 512.

Intimado o contribuinte, via "AR", para regularizar o pedido de parcelamento, com a autorização de débito em conta corrente bancária, foi, posteriormente, juntada pela Secretaria do CONSEF, através da sua Coordenação, extratos gerados nos sistemas informatizados da SEFAZ/Ba, indicando os valores objeto do pedido de parcelamento (fls. 523 a 525).

## VOTO

Indefiro pedido de diligência por considerar presente nos autos todos os elementos de prova suficientes para a formação do meu convencimento, em especial as cópias das notas fiscais, folhas de livros do ICMS e demonstrativos de apuração do ICMS que foi lançado no Auto de Infração.

No mérito, inicialmente cabe consignar que o contribuinte reconheceu expressamente as infrações 4 e 7, inexistindo lide em relação às mesmas. Com isso, os valores lançados no Auto de Infração quanto a esses itens, é totalmente procedente, nos valores, respectivamente de R\$ 894,54 e R\$ 109,81.

Nas infrações 1, 2 e 3, os autuantes acataram os argumentos defensivos e elaboraram novos demonstrativos de débito para as citadas ocorrências. Acolho a revisão efetuada pelos auditores fiscais autuantes, com a exclusão das operações de remessa de mercadorias recebidas para reposição de peças defeituosas. Itens procedentes em parte, conforme valores abaixo:

### INFRAÇÃO 1:

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico/Autuado (R\$)	Val. Mantido (R\$)
01.02.02	1	30/04/2005	09/05/2005	1.424,48	39,90
01.02.02	1	30/06/2005	09/07/2005	163,12	163,12
01.02.02	1	31/07/2005	09/08/2005	279,85	279,85
01.02.02	1	31/08/2005	09/09/2005	445,91	445,91
01.02.02	1	30/09/2005	09/10/2005	53,21	53,21
01.02.02	1	31/10/2005	09/11/2005	160,08	160,08
01.02.02	1	31/12/2005	09/01/2006	639,44	499,44
<b>TOTAL</b>					<b>1.641,51</b>
01.02.02	1	31/01/2006	09/02/2006	1.036,47	519,34
01.02.02	1	28/02/2006	09/03/2006	148,44	148,44
01.02.02	1	31/03/2006	09/04/2006	176,90	36,90
01.02.02	1	30/06/2006	09/07/2006	175,89	175,89
01.02.02	1	31/07/2006	09/08/2006	322,07	310,22
01.02.02	1	31/08/2006	09/09/2006	2.559,33	155,10
01.02.02	1	30/09/2006	09/10/2006	335,21	335,21
01.02.02	1	31/10/2006	09/11/2006	193,71	193,71
01.02.02	1	30/11/2006	09/12/2006	875,61	462,61
01.02.02	1	31/12/2006	09/01/2007	49,51	49,51
<b>TOTAL</b>					<b>2.386,93</b>

### INFRAÇÃO 2:

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico/Autuado (R\$)	Val. Mantido (R\$)
03.02.04	2	30/05/2005	09/06/2005	196,00	196,00
03.02.04	2	30/06/2005	09/07/2005	326,82	326,82
03.02.04	2	31/07/2005	09/08/2005	420	420
03.02.04	2	31/10/2005	09/11/2005	22	22
03.02.04	2	30/11/2005	09/12/2005	330	330
03.02.04	2	31/12/2005	09/01/2006	386	386
<b>TOTAL</b>					

03.02.04	2	28/02/2006	09/03/2006		532,67	532,67
03.02.04	2	31/05/2006	09/06/2006		15,37	15,37
03.02.04	2	30/06/2006	09/07/2006		14,56	14,56
03.02.04	2	31/07/2006	09/08/2006		64,14	64,14
03.02.04	2	31/08/2006	09/09/2006		345,57	345,57
03.02.04	2	30/09/2006	09/10/2006		782,86	782,86
03.02.04	2	31/10/2006	09/11/2006		125,13	125,13
03.02.04	2	30/11/2006	09/12/2006		161,16	161,16
<b>TOTAL</b>					<b>2.041,46</b>	

INFRAÇÃO 3:

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico/Autuado (R\$)	Val. Mantido (R\$)
06.02.01	3	30/04/2005	09/05/2005	621,17	4,03
06.02.01	3	30/06/2005	09/07/2005	282,66	282,66
06.02.01	3	31/07/2005	09/08/2005	113,62	113,62
06.02.01	3	31/08/2005	09/09/2005	529,02	529,02
06.02.01	3	31/10/2005	09/11/2005	228,69	228,69
06.02.01	3	31/12/2005	09/01/2006	643,81	423,85
<b>TOTAL</b>					<b>1.581,87</b>
06.02.01	3	31/01/2006	09/02/2006	1.253,81	404,25
06.02.01	3	28/02/2006	09/03/2006	76,61	76,61
06.02.01	3	31/07/2006	09/08/2006	111,32	94,39
06.02.01	3	31/08/2006	09/09/2006	3.725,56	126,09
06.02.01	3	30/09/2006	09/10/2006	58,11	58,11
06.02.01	3	31/10/2006	09/11/2006	471,16	471,16
06.02.01	3	30/11/2006	09/12/2006	1.273,06	594,56
06.02.01	3	31/12/2006	09/01/2007	48,88	48,88
<b>TOTAL</b>					<b>1.874,05</b>

Na infração 5, após a exclusão das operações com código CFOP 5102, que se referiam efetivamente a operações de saídas de mercadorias produzidas pelo estabelecimento autuado, estando portanto, albergadas pelo benefício do BahiaPlast, com direito ao abatimento do crédito presumido, remanesce na autuação as operações de saídas, processadas sob o código 6449, por se referirem a devoluções de mercadorias diversas, alheias à atividade operacional da empresa, conforme se encontra documentado às fls. 362 a 372 – cópias das notas fiscais). Ainda em relação à infração 5, ficou demonstrado em alguns casos o sujeito passivo utilizou percentual de crédito presumido maior que o determinado pela legislação, que fixa o percentual de 41,1765% para as operações destinadas a adquirentes dentro do Estado da Bahia e de 50%, para as operações interestaduais, tudo de acordo com as planilhas que compõem o processo administrativo fiscal (fls.480 a 484 dos autos). Tais valores, no que diz respeito a esses percentuais foram objeto de exame detalhado na auditoria fiscal empreendida pelos autuantes, estando corretos, na nossa avaliação, os resultados apurados, à exceção das operações de saídas de produtos fabricados pelo estabelecimento, em que em erro na emissão de nota fiscal, conforme já detalhado acima.

Com isso, a infração 5 passa o débito composto de acordo com a planilha abaixo, em conformidade com os valores apurados pelos auditores na revisão efetuada na informação fiscal:

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Val. Histórico/Autuado (R\$)	Val. Mantido (R\$)
01.04.01	5	31/01/2005	09/02/2005	5.065,02	5.065,02
01.04.01	5	31/03/2005	09/04/2005	1.273,32	657,95
01.04.01	5	30/04/2005	09/05/2005	7.787,22	1.605,38
01.04.01	5	31/05/2005	09/06/2005	1.473,88	1.473,88
01.04.01	5	30/06/2005	09/07/2005	1.689,81	1.390,13
01.04.01	5	31/07/2005	09/08/2005	856,56	856,56
01.04.01	5	31/08/2005	09/09/2005	439,18	439,18
01.04.01	5	30/10/2005	09/11/2005	4,94	4,94
01.04.01	5	30/11/2005	09/12/2005	16,57	16,57
<b>TOTAL</b>					<b>11.509,61</b>
01.04.01	5	31/01/2006	09/02/2006	487,92	487,92
01.04.01	5	28/02/2006	09/03/2006	361,48	361,48
01.04.01	5	31/03/2006	09/04/2006	223,95	223,95
01.04.01	5	30/04/2006	09/05/2006		
01.04.01	5	30/06/2006	09/07/2006	1	
01.04.01	5	31/07/2006	09/08/2006		{
01.04.01	5	31/08/2006	09/09/2006	1,	
01.04.01	5	30/09/2006	09/10/2006	2,	

01.04.01	5	31/10/2006	09/11/2006	593,77	593,77
01.04.01	5	30/11/2006	09/12/2006	206,44	206,44
<b>TOTAL</b>				<b>7.367,80</b>	

Por último, na infração 6, resta em discussão tão somente a multa aplicada em relação à Nota Fiscal nº 216355. De fato a cópia do livro fiscal de entradas juntado ao PAF, à fl. 46, não indica que essa nota fiscal tenha sido objeto de escrituração no mês de janeiro de 2005. Registre-se que essa prova documental foi visada pelo Auditor Fiscal Heitor Perrella. Somente após a ação fiscal, é que o contribuinte apresentou a folha do livro REM com o registro do referido documento. Portanto, caracterizada a infração, atinente ao descumprimento da obrigação acessória. Fica mantida a multa no valor de R\$ 6.811,72, correspondente a 10% do valor da base de cálculo da operação.

Quanto às demais notas fiscais o contribuinte comprovou o respectivo registro (escrituração), fato que inclusive foi reconhecido pelos autuantes por ocasião da informação fiscal.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108880.0305/09-3, lavrado contra **PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.980,14**, acrescido da multa de 60% sobre R\$4.350,46, prevista no art. 42, II, “f”, R\$22.905,85, previsto no inc. VII, “a”, e R\$3.723,83, previsto no inc. II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 6.921,53**, previstas, respectivamente, no art. 42, inc. IX e XI, do mesmo diploma legal. Os valores já recolhidos pelo sujeito passivo deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR